

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL RUA DOS LIBANESES Nº 1998, Araraquara-SP - CEP 14801-425

SENTENÇA

Processo nº: 0010318-04.2018.8.26.0037

Classe - Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Rescisão do

contrato e devolução do dinheiro

Requerente: Silvana Cristina Martins

Requerido: WMB Comércio Eletrônico Ltda. (Walmart.com)

Juiz de Direito: Dr. ROGERIO BELLENTANI ZAVARIZE

Vistos.

Trata-se de ação fundada em vício apresentado em produto adquirido, pleiteando as providências especificadas, com condenação ao pagamento de valor desembolsado para aquisição do bem.

O relatório é dispensado (art. 38 da Lei nº 9.099/95), passando-se à motivação e à decisão.

O julgamento da lide no estado em que se encontra é possível, porque a matéria é de direito e de fatos já comprovados, sendo desnecessária a produção de outras provas (art. 139, II, e 355, I do Código de Processo Civil).

Os autos estão instruídos com prova documental consistente em nota fiscal, ordem de serviço da assistência técnica e termo de comparecimento ao Procon (págs. 3/6).

A demanda versa sobre reclamação de vício em ventilador que apresentou defeito a impedir sua regular utilização.

A aquisição encontra fundamento no fornecimento de bem durável e se rege pelo Código de Defesa do Consumidor.

O art. 18 do Código de Defesa do Consumidor trata da responsabilidade dos fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis pelos vícios de qualidade ou quantidade. No §1º, prevê que o consumidor pode exigir a substituição do produto, a restituição da quantia paga ou o abatimento proporcional do preço, mas antes menciona que assim se fará "Não sendo o vício sanado no prazo máximo de trinta dias". Ou seja, o fornecedor possui este prazo para resolver o problema. No caso em exame, não resolveu.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL RUA DOS LIBANESES Nº 1998, Araraquara-SP - CEP 14801-425

O dispositivo é claro ao estabelecer a legitimidade de quem vende o produto pelos vícios de qualidade ou quantidade. Logo, é possível ajuizar a reclamação em relação ao fabricante ou em relação ao revendedor, ou a ambos, sem cogitar de ilegitimidade de parte de qualquer deles (Benjamin, Antonio Herman V. Manual de direito do consumidor. 6. Ed., rev., atual. e ampl.. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 212).

A autora alega ter deixado o bem na assistência técnica para reparos no dia 22.02.2018, por estar dentro do prazo de garantia (pág. 4), mas, por não obter resposta quanto ao conserto entrou em contato e foi informada de que de haveria a substituição do produto por um novo, o que não aconteceu.

Afirma não ter mais interesse na substituição da mercadoria, pleiteando o valor desembolsado com a aquisição (pág. 3).

Consigna-se que não há que se falar em decadência. Na ordem de serviço, apesar de ter parte de seu texto já apagada, é possível observar que o reparo está dentro do prazo de garantia, pois junto da identificação do objeto consta "loja-garantia Arno" e não houve exigência de pagamento (pág. 4).

Para sanar qualquer dúvida, ao acessar o site da fabricante é possível acessar as informações concernentes à garantia dos produtos comercializados em um termo e nele consta a cobertura de garantia por doze meses¹.

Restou incontroverso que o produto entregue à assistência técnica não foi devolvido à autora, nem reparado e nem substituído.

Ademais, não há alegação de que o defeito decorreu de uso indevido pelo consumidor, de modo a afastar a garantia.

É questão relativamente comum a reclamação sobre vício de produto que não serve ao seu fim e frustra a expectativa do consumidor, que tem todo o direito de receber de volta o valor pago, vendo rescindido o contrato. Não há dúvida sobre a rescisão do contrato e a procedência do pedido para condenar à devolução do preço pago, com correção monetária desde a compra e com juros moratórios desde a citação.

O produto encontra-se na assistência técnica e a ré poderá reavê-lo, caso queira, desde que primeiro devolva o valor pago por ele. Após o cumprimento de sua obrigação de pagamento, a ré poderá buscá-lo em trinta dias, às suas expensas. Após o prazo, se não for retirado, a assistência técnica

¹ https://www.arno.com.br/servicos-ao-consumidor/garantia-e-reparos/garantias



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL RUA DOS LIBANESES Nº 1998, Araraquara-SP - CEP 14801-425

poderá dar o destino que entender viável, pois não é obrigada a guardar eternamente um produto que não funciona e não é retirado. Não será devolvido à autora, ante a rescisão do negócio.

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido condenar a ré à devolução de R\$164,99, com correção monetária pela tabela prática do Tribunal de Justiça de São Paulo desde a compra e juros de mora de 1% ao mês desde a citação. A devolução do produto à ré observará o regramento constante da fundamentação. Não há sucumbência nesta fase.

O recurso cabível é o inominado (art. 41 da Lei nº 9.099/95). O preparo compreende as custas dispensadas em primeiro grau (art. 54, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95 e art. 4º, I e II da Lei Estadual nº 11.608/03, com as alterações da Lei nº 15.855/15); é a soma de 1% do valor da causa ou cinco Ufesps (o que for maior), mais 4% da condenação ou cinco Ufesps (o que for maior).

Por força do art. 52, III, da Lei nº 9.099/95, a parte vencida desde já fica ciente: 1) incidirá multa de 10% sobre a condenação se não for paga em quinze dias após o trânsito em julgado, mediante oportuna intimação (art. 523 do Código de Processo Civil); 2) se o débito não for pago e houver pedido, será expedida certidão para protesto da sentença condenatória e o nome será incluso no SPC (arts. 517 e 782, §3º e §5º do Código de Processo Civil).

Após o trânsito em julgado, em caso de depósito para cumprimento da condenação (antes de instaurada a execução), seguido de concordância (ou silêncio) da parte credora a respeito, expeça-se mandado de levantamento, e arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Araraquara, 13 de novembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006